Personal designation of the Con-

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5007609-10.2018.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Prefeito]

IMPETRANTE: GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO

IMPETRADO: PREFEITO DE BELO HORIZONTE

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO contra suposto ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, requerendo a concessão de medida liminar que determine a suspensão da vigência do decreto municipal n° 16.832/2018, emanado pelo impetrado.

Alega que em 24 de janeiro de 2018 o Poder Executivo Municipal publicou no DOM o Decreto n $^{\circ}$  16.832/2018, emanado pelo Prefeito Municipal, regulamentando a prestação de serviços de transporte individual de passageiros, com imposição de regras para seu funcionamento.

Destaca que dentre outras disposições, foi determinado pela autoridade coatora a necessidade de prévia autorização da BH Trans para prestação dos serviços.

Afirma que o decreto emanado do Poder Executivo regulamenta uma matéria que deveria ser tratada por lei em sentido estrito, isto é, com o devido processo legislativo pela Câmara Municipal, que contaria com a participação do vereador ora impetrante, que alega ter tido seu direito

1 de 4 30/01/2018 08:26

líquido e certo violado.

## É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

De acordo com a lei nº 12.016, de 07/08/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em síntese, o impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do Decreto nº 16.832/2018, em razão da violação do processo legislativo que afirma que deveria ser observado.

Segundo Diógenes Gasparini, regulamento é:

"o ato administrativo normativo, editado, mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la" (Direito administrativo, p. 114).

Ainda sobre a definição de regulamento, ressalto que trata-se de ato emanado pelo Poder Executivo, em sua função administrativa, que somente inovará dentro daquilo que lhe permitir a lei. Já a lei, em contrapartida, é ato emanado do Poder Legislativo, e tem o poder de inovar a ordem jurídica, sendo o instrumento normativo capaz de criar obrigações, em observância ao princípio da legalidade (artigo 5°, inciso II, da CF/88).

O regulamento é inteiramente subordinado à lei, não podendo contrariá-la, excedê-la, restringi-la ou ampliá-la, servindo somente para determinar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto.

No caso em apreço observo que o decreto nº 16.832/18 aparentemente não se restringiu a dar a fiel execução à lei, posto que impôs obrigações diversas daquelas previstas na Lei de Mobilidade Urbana (12.587/2012), a

2 de 4

qual visava regulamentar.

Como cediço, ao decreto regulamentar é vedada a criação de novas obrigações, em razão de seu caráter meramente de regulação. Nas hipóteses em que o chefe do Poder Executivo desejar impor à sociedade a observância de novas obrigações ou até mesmo a sua extinção, deve este se valer da criação de leis, a qual deverá respeitar o devido processo legislativo, com a aprovação pelos vereadores.

Saliento que a controvérsia trazida pelo ora impetrante merece guarida, na medida em que a aparente criação de novas obrigações pelo decreto objeto da demanda viola seu direito e dever de participação do processo legislativo, que aparentemente foi suprimido.

Entendo que é patente a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, haja vista que não há o que se falar em manutenção da vigência de um decreto que, em uma análise superficial dos fatos, parece ter instituído novas obrigações, o que demonstra a infração ao processo legislativo.

O requisito do perigo de dano encontra-se presente na medida em que ao vereador é garantida a participação do processo legislativo quando tratar-se de matéria que demanda a criação de leis, sendo a aparente usurpação da competência legislativa atribuída à Câmara Municipal um dano ao direito do impetrante.

Há, também, o risco ao resultado útil do processo, considerando o esforço que será despendido pelos prestadores de serviço sujeitos à regulamentação, e pelo Município, que investirá dinheiro e tempo na implementação de mecanismos para colocação em prática da fiscalização instituída.

Por fim, imprescindível esclarecer que a análise neste momento processual é apenas superficial, e busca somente averiguar a existência de um direito provável. A análise profunda e minuciosa dos fatos será realizada no momento de prolação da sentença e análise do mérito, quando serão consideradas as informações a serem trazidas pelo impetrado e pelo Ministério Público.

Ainda, saliento que por tratar-se de tutela provisória, precária e concedida mediante cognição sumária do magistrado, tal medida repousa no espírito de reversibilidade, posto que seus efeitos podem cessar a qualquer momento no curso do processo, quando não mais se justificar a

presença dos requisitos autorizadores de excepcional medida.

Por todo exposto, entendo prudente **DEFERIR** a medida liminar requerida na inicial, para determinar a imediata suspensão da vigência do decreto municipal  $n^{\circ}$  16.832/18, até o julgamento de mérito desta demanda.

Expeça-se mandado, em caráter de urgência, para que:

a) seja a autoridade apontada como coatora notificada do inteiro teor da impetração, entregando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;

b) seja a autoridade impetrada cientificada do inteiro teor desta decisão liminar, bem como intimada a cumpri-la;

Determino seja também notificado, do conteúdo da impetração, o digno Procurador-Geral do Município, a quem deverá ser encaminhada cópia da inicial, para que, querendo, integre a lide.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2018.

Rinaldo Kennedy Silva

Juiz de Direito

**Imprimir** 

4 de 4 30/01/2018 08:26